

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 80-A, DE 2019**  
**(Do Sr. Pedro Paulo)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer a convergência dos registros e das informações de natureza patrimonial, contábil, fiscal e financeira na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. CELSO SABINO).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**I - RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado PEDRO PAULO, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer a convergência de registros e informações de natureza patrimonial, contábil, fiscal e financeira no âmbito da União, Estados e Distrito Federal e Municípios.

Segundo a justificativa do Autor, o projeto pretende aumentar a transparência e a credibilidade das informações em todas as esferas políticas de governo, o que é prejudicado atualmente pela divergência de padrões que são adotados. Assim, a proposição assegura a convergência entre esses dados e informações, seguindo recomendações de organismos internacionais.

Os casos recentes de calamidade financeira de unidades da federação justificam a necessidade de aumentar a segurança e autenticidade dos dados e das práticas contábeis no setor público, aproximando-as daquelas praticadas no setor privado, devidamente orientadas por padrões internacionais.

Por esse motivo, o projeto delega a tarefa executiva ao órgão central de contabilidade da União, em parceria com representantes dos Estados e Municípios, que serão indicados para integrarem o Conselho de Gestão Fiscal.

Com esse desiderato, o projeto acresce parágrafos ao art. 48 da LRF, para instituir o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público, sob a supervisão do Conselho de Gestão Fiscal a que se refere o art. 67.

O Sistema é uma estrutura padronizada para o recebimento e tratamento homogêneo de informações contábeis, patrimoniais, fiscais e financeiras da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios.

Dentre os objetivos, destacam-se: I - consolidação das contas públicas; II - geração de estatísticas fiscais padronizadas sobre as receitas e despesas públicas, dívida pública e haveres públicos; III – produção de relatórios contábeis, fiscais e financeiros; e IV – harmonização das normas contábeis, orçamentárias e fiscais utilizadas pela União, Estados e Distrito Federal e Municípios com as melhores práticas contábeis e com os acordos internacionais firmados pelo Brasil.

A coordenação executiva é do órgão central de contabilidade da União, sob acompanhamento e avaliação do Conselho de Gestão Fiscal.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

É o relatório.

## II - VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em face do exposto, conclui-se que o projeto não tem implicação financeira ou orçamentária, não acarretando aumento ou diminuição da receita e da despesa pública.

Quanto ao **mérito**, o projeto aumenta a transparência e credibilidade das informações de natureza contábil, patrimonial, fiscal e financeira produzidas em todas as esferas políticas de governo, assegurando a estreita convergência dos dados e informações.

A maior segurança dos dados e informações coletados ampliará a capacidade de diagnóstico e o planejamento das finanças públicas no país, o que se coaduna com o propósito do preservar o equilíbrio fiscal no âmbito da federação.

O Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público, no âmbito do Órgão Central de Contabilidade da União, será acompanhado e avaliado pelo Conselho de Gestão Fiscal a que se refere o art. 67 da LRF, atentando-se para os seguintes objetivos: I - consolidação das contas públicas; II - geração de estatísticas fiscais padronizadas; III – produção de relatórios contábeis, fiscais e financeiros; e IV – harmonização das normas contábeis, orçamentárias e fiscais utilizadas pelos entes da federação com as melhores práticas contábeis e com os acordos internacionais firmados pelo Brasil.

Diante do exposto, voto pela **não implicação** da matéria no aumento da despesa ou redução de receita, e, quanto ao **mérito**, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 80 de 2019, com ajustes na redação dos parágrafos 4º e 8º do art. 48, identificados como necessários durante as discussões realizadas no âmbito da Comissão, anexos ao presente na forma das **Emendas de Relator nº 01 e nº 02**.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

**Deputado CELSO SABINO**  
**PSDB/PA**  
**Relator**

### EMENDA DE RELATOR Nº 01

Dê-se ao § 4º do art. 48 a seguinte redação:

**"§ 4º Para o cumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, fica instituído o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público, sob a subordinação do Órgão Central de Contabilidade da União e sob o acompanhamento e avaliação do Conselho de Gestão Fiscal, concebido como uma estrutura padronizada para o recebimento e tratamento homogêneo de informações contábeis, patrimoniais, fiscais e financeiras da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, com vistas a atingir os seguintes objetivos: "**

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

**Deputado CELSO SABINO**  
**PSDB/PA**  
Relator

**EMENDA DE RELATOR Nº 02**

Dê-se ao § 8º do art. 48 a seguinte redação:

**"§ 8º Cada ente da Federação deverá adotar sistema único de execução orçamentária e financeira e contabilidade, que atenda aos padrões mínimos referidos no inciso III do § 1º, mantidos e gerenciados pelo respectivo Poder Executivo, e utilizado por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, no âmbito da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias, defensorias, fundações públicas, empresas estatais dependentes, além dos fundos."**

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

**Deputado CELSO SABINO**  
**PSDB/PA**  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 80/2019; e, no mérito, pela aprovação, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Hercílio Coelho Diniz, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marreca Filho, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paes Landim, Paulo Ganime, Sidney Leite, Walter Alves, Aiel Machado, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fred Costa, Gilberto Nascimento, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrade, Leda Sadala, Lucas Vergilio, Marcelo Moraes, Márcio Labre, Paula Belmonte, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

**Deputado SERGIO SOUZA**  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 2019**

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao § 4º do art. 48 a seguinte redação:

"§ 4º Para o cumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, fica instituído o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público, sob a subordinação do Órgão Central de Contabilidade da União e sob o acompanhamento e avaliação do Conselho de Gestão Fiscal, concebido como uma estrutura padronizada para o recebimento e tratamento homogêneo de informações contábeis, patrimoniais, fiscais e financeiras da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, com vistas a atingir os seguintes objetivos: "

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 2019**

**EMENDA Nº 2**

Dê-se ao § 8º do art. 48 a seguinte redação:

"§ 8º Cada ente da Federação deverá adotar sistema único de execução orçamentária e financeira e contabilidade, que atenda aos padrões mínimos referidos no inciso III do § 1º, mantidos e gerenciados pelo respectivo Poder Executivo, e utilizado por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, no âmbito da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias, defensorias, fundações públicas, empresas estatais dependentes, além dos fundos."

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**  
Presidente